

CODIFICAÇÃO E O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO DE 1891

Sara Asseis de Brito

Mestra em Direito Difusos pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES; Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-UNIDERP; Especialista em Direito Processual pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Educadora Física pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ; Docente do Curso de Direito nas Faculdades Integradas de Três Lagoas - FITL/AEMS; Advogada; Professora Pesquisadora Convidada da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS (Grupo de Pesquisa: Políticas Públicas e Direitos Fundamentais); Membro da Rede Latino-americana e Caribenha de Educação em Direitos Humanos – RedLaCEDH; Aluna do programa de cursos para doutorado em Direito Constitucional na Universidade de Buenos Aires – UBA

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto verificar a presença das características de codificação, na primeira Constituição Republicana do Brasil, a de 1891, vez que podemos considerar que a Constituição, em sentido moderno, são códigos. O objetivo é mostrar a concepção de Constituição presente no ideário positivista, como documento escrito, formal, solene, único, aglutinador de direito público, conformador do Estado Moderno, integrado ao fenômeno de codificação ocorrido na modernidade desenvolvendo-se desde o século XVII-XVIII-XIX. O trabalho está construído sob três pontos nucleares, o primeiro aborda em paralelo codificação e constitucionalismo, aspectos conceituais e contextuais; o segundo, relaciona Estado Nacional e a Constituição escrita ou Constituição codificada e, o terceiro, o constitucionalismo brasileiro de 1891.

PALAVRAS CHAVE: codificação oitocentista; constitucionalismo; constituição de 1891.

1 INTRODUÇÃO

O termo constitucionalismo pode assumir distintas significações, uma delas se dirige ao sentido moderno de Constituição, como lei que modela e cria o Estado como organização político-jurídica, plasma o pacto social. Com esta concepção europeia e de forma generalista se difunde ocidentalmente, especialmente onde se verifica a tradição romano-canônica de direito, na observância de Cartas ou Constituição escrita.

Algumas perguntas que se pode fazer em relação a este fenômeno são: para quê constituições formais? Em paralelo, para quê codificar? E ainda refletir sobre a imbricação entre o desenvolvimento do constitucionalismo em sentido moderno e da codificação oitocentista ou “decimonônica”. Por fim, mostrar a assimilação da codificação na Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, que inaugurou o “Estados Unidos do Brasil”.

Estas são algumas reflexões que se faz ao longo do presente trabalho que nos remete ao câmbio de paradigma jurídico, de compreensão do Direito em si, a partir da tradição romanista-canônica, ainda presente na atualidade. Em última instância, o trabalho modestamente aborda este processo entre os juristas brasileiros em âmbito constitucionalista a partir da influência da primeira geração de códigos americanos.

2 CONSTITUIÇÃO ESCRITA, ESTADO NACIONAL E A CODIFICAÇÃO

A Constituição moderna conformada pelo momento histórico e contexto Liberal Iluminista, bem demonstrada na máxima, “governo das leis e não dos homens”, visa romper com a forma de organização social-política do Ancien Régime ou do que seria um Estado constitucional informal. Com a Constituição moderna nasce o Estado Moderno, a institucionalização do “modo de ser” do Estado nacional que deveria ser dada por uma ordem pontual de legitimação, legitimidade e de consenso, autocentrada, normatizada, “para a realização progressiva do homem num mundo progressivamente melhor” (CANOTILHO, 1993, p. 18), outrossim, projetando universalmente os direitos inalienáveis do indivíduo, cidadão. Este fim cominado por meio das Constituições modernas, conduziria a um “trilátero mágico: poder-normas-domínio”, cujos pontos também podemos significar como “ideia-força” (Karl Loewenstein apud TAVARES, 2016, p. 24), socialmente relevante que se instaura como crença entre os governados que substituem submissão cega por autoridade política, para controle e limitação do poder.

Ressalte-se, o ambiente racionalista dos séculos XVI-XVII, a Escola Clássica de Direito Natural, o dogma da completude que persiste na separação de leis civis e leis públicas, a crença de que todo o direito poderia estar contido nos grandes cinco códigos (civil, mercantil, penal, processual civil e processual penal), são concepções presentes na codificação (ANZOÁTEGUI, 1977), também presentes no contexto do constitucionalismo moderno que elegia a Constituição escrita como documento absoluto que tanto plasmava o contratualismo garantista quanto o formalismo normativista, ou seja, trata-se de um mesmo enfoque de direito e de compreensão do universo jurídico predominante na época das “luzes”.

Louis Henkin (apud TAVARES, 2016, p. 25), destaca no garantismo constitucional moderno algumas características tais como: governo limitado,

separação dos poderes e *cheks and balances*, controle civil dos militares, governo das leis e judicial control, respeito e garantia aos direitos civis pelo governo, respeito pelo self-determination, escolha política livre, supremacia constitucional.

Particularmente as ideias de “ordenamento”, “organização”, “unicidade”, “normatividade”, “universalidade” presentes no constitucionalismo moderno que respondem a uma nova conformação de mundo iluminista, tal qual é o desejo de “organização”, “simplificação”, que motivam à codificação, são uma necessidade de responder, dentro de um contexto histórico cultural europeu, a um mundo que já não se podia compreender (ANZOÁTEGUI, 1977). Desta feita, constitucionalismo e codificação, se formulam em meio à mudança de cunho epistemológico e mediante novas metodologias que se impuseram frente às novas características, inicialmente do direito privado que vão tomando corpo com a sistematização, a secularização, a nacionalização e o positivismo até conformar o direito do século XIX, onde as ideias de direito e de codificação estão positivamente vinculadas bem como a de Estado Constitucional.

Constitucionalismo pode ser entendido como o processo de organização institucional dos Estados nacionais por meio de Constituições escritas - ditadas como expressão da soberania do povo o reconhecendo os direitos das pessoas e estruturam o poder público sobre a base de divisão de funções, a independência orgânica e a responsabilidade dos governantes (Matteucci *apud* ROSATTI, 2017, p. 55).

Evidencia-se a aproximação entre constitucionalismo e codificação que são parte de um mesmo paradigma de direito, cujo símbolo é o “código racionalista”. Um modo de empreender o direito que se estabelece ao longo de um largo tempo de construção até se consagrar na codificação oitocentista, no “velho mundo” e se difunde até o “novo mundo”.

Observamos o coincidente dado temporal em que vão se desenvolvendo o constitucionalismo e a codificação até chegar aos códigos “decimonônicos” e à Constituição escrita e ao Estado Constitucional.

Constituição escrita é a que corresponde racionalmente à Constituição, segundo Garcia Pelayo,

Sendo direito escrito, oferece a maior soma de garantias de racionalidade frente a irracionalidade do costume, permite a adoção de uma ordem objetiva e permanente em face da modalidade e transitoriedade de situações objetivas

e proporciona, justamente por ser direito escrito, segurança aos governados contra as arbitrariedades dos governantes (apud BONAVIDES, 2011, p. 91).

No constitucionalismo um marco primeiro da Constituição escrita, “nacional e limitativa”, é o *Instrument of Government*, de 16 de dezembro de 1633, promulgado por Cromwel, Inglaterra, com 42 artigos (BONAVIDES, 2011).

O constitucionalismo do século XIX, é marcado pela maior frequência de Constituições escritas que consuetudinárias. Em primazia as Constituições codificadas.

De modo que, observamos a implicação entre codificação e constitucionalismo, (bem como para o surgimento do Estado Moderno), advindos dessa manifestação ou “tendência” das sociedades continentais, de tradição jurídica escrita, *Civil Law*, de reunir o direito em corpos únicos, compactos e totalizadores, como fenômeno universal e permanente (Guzmán Brito apud GNECCO, 2012). Contudo, adverte-se, a reunião de normas que já na Antiguidade aparece, como exemplo as “Leis de Manu”, não é a codificação propriamente dita que se aperfeiçoa com os códigos oitocentista - Código Francês e Alemão, quando se tornam a expressão única de todas as normas jurídicas concernentes a uma parte do direito embasada na noção de unidade, exclusividade e de forma sistematizada (GNECCO, 2012). No mesmo diapasão é a consideração da concepção de Constituição oitocentista como correspondendo à escrita e codificada.

Codificação é uma espécie do gênero de “Fixação” que se surge em consequência da pluralidade de fontes, por isso busca a unicidade compreensiva e totalizadora, na qual se distingue o “código” de mero “corpo fixador”. Ambos são sistematizados, porém o Código alcança vigência e os “corpos” podem ou não alcançar. E o mais relevante, o código obedece ao sistema lógico e axiomático-dedutivo, desenvolvido na Europa do século XVIII, sendo um dos modelos históricos da fixação. Assim, contextos históricos distintos, produziram livros distintos, distinto é o *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano do Código de Napoleão. De maneira que o código específico a que se refere o termo “Codificação” é orientado pela ideologia da Escola de Direito Natural racionalista, aplicando-se ao material preexistente de direito romano a revisão do humanismo, que configura o *iusnaturalismo* (BRITO, 2017).

3 CONSTITUIÇÃO CODIFICADA E O CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO OITOCENTISTA NO BRASIL

O que nos motiva a escolher a Constituição do Brasil de 1891 que traz em sede constitucional a República, é justamente o seu momento histórico em finais do século XIX. De maneira a observar o grau de difusão e aceitação entre as ideias liberais europeias em suas colônias latinas ainda que, notoriamente, de modo artificial, vamos assim dizer, tentam conformar Estados Colônias em Estados Nacionais. Em verdade, não se pode deixar de ter em conta a crítica de que as Constituições serviram de aparato administrativo-burocrático, para “reproduzir através dos centros regionais e das autoridades nomeadas, os interesses e as condições de dominação das metrópoles luso-espanholas” (WOLKMER, 1990, p. 41).

O Estado Moderno que se altera de absolutista em liberal, que nas metrópoles europeias tiveram o tempo necessário de maturação das estruturas de natureza socioeconômica; político-jurídica e ético estrutural, entre nós, sul americanos, não podemos cogitar isto. O Brasil teve um breve período de existência imperial com características de Estado absolutista, com a Constituição de 1824, para logo em 1891 adotar o regime Republicano e pretensão constitucional de Estado Liberal, especialmente demonstrado na adoção de três poderes e extinção do poder moderador do anterior constitucionalismo imperial. Também destaca em 1891 o regime dos direitos e garantias fundamentais liberais, marcadamente liberdade e propriedade, também se verifica a secularização. Porém, historicamente aponta Torcuato Di Tella, Gino Gremani, Octavio Ianni, Francisco Weffort (*apud* WOLKMER, 1990, p.41), o que se revela em lugar do Estado Liberal é o “surgimento do Estado Oligárquico como fenômeno na América Latina”.

O Estado na visão positiva (Hegel, Maritain *apud* WOLKMER, 1990) é projetado como um gerente do exercício de poder, funcionando sob os ditames de uma ordem constitucional. Numa visão negativa, o Estado se projeta num conceito instrumentalista do poder garantidor da estrutura conforme uma classe dominante (Miliband *apud* WOLKMER, 1990) ou, de forma estruturalista, na ideia de que apesar de “bloco de poder” que constituem o Estado, isto é relativo, acaba por se projetar como agente articulador de consensos ideológicos (Poulantzas *apud* WOLKMWER, 1990).

Assim, considerado em visão positiva ou negativa, o Estado tem na Constituição codificada um instrumento fundamental para a imposição de um modelo configurador das estruturas essenciais como territorialidade, soberania e povo, nas relações sócio-política e político-jurídica, capazes de realiza-lo seja numa expressão de força, coerção e dominação, seja na expressão de ordem soberana e de ordenação normativa de conduta (DALLARI, 2016). Evidente assim, a implicação recíproca na relação entre a formação do Estado Nacional e o constitucionalismo moderno com a Constituição escrita e codificada necessária à concepção clássica de Estado Constitucional.

Constituições codificadas são “aquelas que se acham contidas inteiramente num só texto, com seus princípios e disposições sistematicamente ordenados e articulados em títulos, capítulos e seções, formando em geral um único corpo de lei” (BONAVIDES, 2011, p. 91). Tecnicamente, em boa redação, podemos observar nestas as seguintes partes: preâmbulo; introdução; a parte orgânica, a parte dogmática; disposições gerais ou finais e transitórias (Xifra Heras *apud* BONAVIDES, 2011).

Mirando muito brevemente o constitucionalismo brasileiro, desde a inspiração moderna, da primeira Constituição republicana, a de 1891, até a atual brasileira, de 1988, (até 06 de junho de 2017 com 96 Emendas Constitucionais), nota-se a característica de tendência à tipologia extensa, apresentando a manutenção de partes e os elementos orgânicos, limitativos, socioideológicos, de estabilização constitucional e formais de aplicabilidade (LENZA, 2014). Com efeito, o câmbio produzido pelo Estado Positivista e o Código racionalista ainda se faz observar nesta característica de exaustão dos temas abordados pela lei fundamental, para num documento único assegurar os valores do Estado democrático e a forma de ser do Estado com a disciplina dos poderes constituídos, em que pese, inquestionável a necessária regulamentação do legislador infraconstitucional.

A Constituição codificada surge no Estado brasileiro republicano em 1891, com 90 artigos e mais as disposições transitórias e denota-se uma ampliação quantitativa nas de 1934; com 187 artigos e mais as disposições transitórias, a 1937, com 187 artigos; a de 1946, com 222 artigos e a Constituição de 1967, com 189 artigos até a presente em vigor de 1988, com 250 artigos e mais as disposições transitórias.

Constituições, que positivaram um rol de direitos e garantias fundamentais (mesmo as de períodos ditatoriais), inicialmente os direitos de primeira dimensão e depois a incorporação dos de segunda e de terceira, bloco de constitucionalidade, o detalhamento da divisão espacial do poder, abarcando a Federação, os entes federativos (União, Estados-membros, Municípios, Distrito Federal, Territórios) e a repartição de competências; a divisão orgânica do poder, relativos a tripartição do poder (herança também setecentista) se solidifica em Legislativo, Executivo e Judiciário.

A partir de 1988, a Constituição deu feição funcionalista aos poderes, harmônicos, isonômicos e independentes entre si, expressando literalmente as funções típicas e atípicas dos poderes, com a pormenorização de seus órgãos, composição, aquisição, exercício, prerrogativas, deveres, competências, e, ainda agrega um rol de matérias qualificadas com a “constitucionalização” do Direito Civil, Processual, Penal, contendo uma jurisdição constitucional, indicativo de “absorção” de assuntos e matérias de natureza constitucional em sentido clássico e não-constitucional, que acaba por concentrar na seara constitucional matérias formalmente constitucionais que também levam a exaustividade. Apresentando um considerado número de normas do tipo regra, ainda que seja uma Constituição classificada de principiológica (LENZA, 2014).

Sem embargo, se é defensável harmonizar a União Europeia, para evitar um desequilíbrio interno, por meio de um Código Civil europeu, com um marco legal único, seguindo a tradição regional codificadora, fortalecendo as instituições europeias (PARISE, 2011). Podemos então, por analogia, entender a necessidade de Constituições codificadas que não se incompatibilizam com a concepção mais “elástica e flexível” de “sistema constitucional” induzindo a globalidade de formas e forças políticas mediante a ambiência social, Constituição como “conexão de sentido”, que integra o conjunto de valores (SILVA, 2007), considerando os mesmos aportes que se faz em relação ao Código Civil para o presente,

Un Código no es en el presente lo que fue en el pasado decimonónico: - no es meramente un ordenamiento de las conductas basado en la racionalidad; - no priva en su construcción la lógica, basada en un modelo deductivo, que atiende a axiomas; - ha dejado de ser autosuficiente, prescindente de otros textos a la hora de solucionar las disputas; - ha perdido centralidad, la que se desplaza progresivamente; - he decaído en él la visión totalizadora a la hora de ordenar la sociedad; - como también ha quedado atrás la pretensión de inmutabilidad, como obra de la razón pura; - unida al afán de regular

conductas en todos los tiempos y latitudes; - un Código no es ya la pretendida obra perfecta del legislador, sabio y previsor, que sólo requiere de la "aplicación" por los jueces; - ha cambiado, así mismo, en el sistema codificado, la consideración del quehacer judicial, muy alejada hoy del remanido silogismo; - en el sentido indicado se hace verdad la frase de Geny: "por el Código Civil pero más allá del Código Civil" (MOSSET ITURRASPE, 1999, p. 1)

Assim, no presente as Constituições codificadas são instrumento de harmonização e continua sendo um referencial indispensável do Estado, mediante o pluralismo do século XXI, mundo de glocalização – globalismo e localismos. Com efeito, os fenômenos que levam a supranacionalidade dos Direitos Humanos e dos sistemas de proteção internacional de direitos humanos, dialogando permanentemente com as Constituições via blocos de constitucionalidade, a harmonização de marcos sobre os quais se estruturam e respondem os Estados na solução de tensões como soberania nacional e imposições do mercado internacional; entre convencionalidade e constitucionalidade; entre meio ambiente e cooperação internacional e reservas de patrimônios, patente que não prescindimos das Constituições codificadas em uma lógica glocalizada como balizadores no diálogo entre comunidade internacional e comunidades locais nacionais, entre interesses locais, regionais, nacionais e globais. Constituição codificada até mesmo como instrumento referencial de mediação para temas complexos que exigem “strat”, princípios *a priori* de organização social-política e cultural, cientes que a elaboração da Constituição, os mandantes estão por sobre os mandatários, assim espera-se que o poder Constituinte deva-ser livre sem ser jamais arbitrário, é o “porta voz” intelectual e moral da identidade da comunidade específica e deve guardar não somente um direito estatal mas também o nacional pois no processo de construção do consenso entre os interessados que figuram no cenário planetário, *“la perspectiva globalizadora no es inocente, inócua o neutra”* (ROSATTI, 2017, p. 11).

2.1 A Codificação e Constituição de 1891

Em 1889, a mudança de forma de governo inaugura a República sob os ideais rousseauneanos, quer produz a transposição de valores de hereditariedade para os de manifestação da vontade popular, com ideologia evolucionista, positivista e liberal. República que na ordem constitucional originária aparece com a Constituição de 1891.

O século XIX, em finais dele, ocorre a República no Brasil, sedimentada na Constituição de 1891, o pensamento jurídico experimentou um cambio a partir do Código de Napoleão, de 1804, Código Civil francês – *le Code*, que desencadeou um movimento de codificação mundial (exceto nos países anglo-saxões), tão expressivo, capaz de confundir e mesclar, equivocadamente, a ideia de Direito com a ideia de código (NUÑEZ, 1997) e, portanto, também determinaram um câmbio local. O código francês representava a modernidade iluminista, bem como facilitador, era sintético, claro devido ao rigor técnico alcançado, de redação impecável, era eclético e moderado, podemos dizer que por suas qualidades e adesão se transforma num símbolo da “inovação”.

Os pressupostos ou precedentes deste cambio provocado pela codificação no Brasil, em termos jurídicos destaca-se *La Concordance*, por Forutné Anthoine de Saint-Soseph definida pelos seus tradutores como sendo “um panorama da legislação civil de todas as nações cultas do mundo” (PARISE, 2010, p. 181), que influenciou de modo global o movimento de codificação. Com a tradução para o castelhano, pelos espanhóis Fermín Verlanga Huerta e Juan Muñiz Miranda, em 1840, com o título *Concordancia entre el código civil francês y los códigos civiles estrangeiros* e *Las Concondancias* de García Goyena, são obras de juristas que resultam fundamentais para a criação da primeira geração de códigos americanos que apresentam as mesmas características, dos códigos “decimonônicos” ou oitocentistas europeus.

O primeiro Código Civil brasileiro, é resultado deste momento histórico de codificação, é posterior ao surgimento do primeiro código brasileiro, o Código Comercial de 1850, proposta da comissão, presidida por Euzébio de Queiroz e integrada por José Clemente Pereira, Caetano Alberto Soares, José Thomaz Nabuco de Araújo, Francisco Ignácio de Carvalho Moreira e Irineu Evangelista de Souza. Tanto um quanto outro receberam as inspirações do Código Napoleônico, de *La Concordance* e *Las Concondancias*.

O Código Civil brasileiro integra esta primeira geração de códigos americanos (Chile, Equador, El Salvador, Panamá, Venezuela, Nicaragua, Uruguai, Argentina, Colombia, Paraguai, Mexico, Guatemala, Honduras, Cuba e Puerto Rico), que o precederam (PARISE, 2010), sendo que concludo em 1916, vigorou até 2002.

O projeto de Código Civil assinado por Clóvis Beviláqua, código do Brasil República, teve partida com a Constituição de 1824 que, em seu artigo 179, n. 18,

determinava a elaboração de um Código Civil para o Brasil, este o grande contributo constitucional de 1824, para a codificação no Brasil.

Embora o código seja de 1916, desde de 1824, era um fim estatal a ser alcançado. Com a colaboração de juristas como Silvio Romero, Augusto Teixeira de Freitas e recebeu o pensamento monista e “laico” de Tobias Barreto, da Escola do Recife, opondo-se ao positivismo de Silvio Romero. Ao concluir o projeto de código civilista, Clovis Beviláqua que é visto como um jurista de espírito eclético, por incorporar estas influências até contraditórias, positiva os valores do patriarcado e da família burguesa brasileira como instituições civis (CICCO, 2006).

Em 1891, com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, o pensamento jurídico pátrio já estava impregnado pelo câmbio provocado pela codificação na Europa e América e a lei fundamental alcança a forma codificada. Codificada porque a Constituição apresenta quase todos os seguintes requisitos ou características dos códigos oitocentistas, tais como: 1) autoridade; 2) completude – a) exclusivo, b) sem lacunas, c) abrangente; 3) sistema; 4) reforma 5) unificação legal nacional; 6) simplicidade, *“In order to cover the core elements, I will briefly explore: (1) authority; (2) completeness, in the sense of an (a) exclusive, (b) gapless, and (c) comprehensive code; (3) system; (4) reform; (5) national legal unification; and (6) simplicity.”* (WEISS, 2000, p. 454). De outra feita, devem apresentar-se de forma escrita; emanar de autoridade competente; ser sistemático; exaustivo e exclusivo.

Algumas das características acima não estão presentes na Constituição de 1891, não alcança satisfatoriamente o quesito da completude: exaustividade e exclusividade se comparada as seguintes e não apresenta todos os elementos das Constituições.

Consta a divisão tradicional, em títulos, capítulos e seções é um corpo único sistematizado. Também estão presentes os elementos orgânicos, limitativos, apresenta elementos de estabilização constitucional, não há expressamente elementos socioideológicos, como também não há Preâmbulo. É a Constituição menos extensa do constitucionalismo brasileiro.

De modo que, trata-se de uma codificação sem dúvida, todavia, não logra boa técnica codificadora nos moldes dos códigos “decimonônicos”. Nota-se que do constitucionalismo republicano brasileiro a Constituição de 1891 é a que menos satisfaz as características decimonônicas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consideramos que:

1º) O constitucionalismo moderno que elegia a Constituição escrita como documento absoluto que tanto plasmava o contratualismo garantista quanto o formalismo normativista, mostra que o constitucionalismo é parte do ideário da codificação que alcança aperfeiçoamento no século XIX, trata-se de um mesmo enfoque de direito e de compreensão do universo jurídico cujas bases nos remetem ao Iluminismo e ao Jusnaturalismo racionalista, assim, constitucionalismo em sentido clássico e codificação oitocentista pertencem ao mesmo paradigma jurídico e metodológico;

2º) Seja na visão positiva ou negativa, o Estado tem na Constituição codificada um instrumento fundamental para a imposição de um modelo configurador das estruturas essenciais como territorialidade, soberania e povo, nas relações sócio-política e político-jurídica, capazes de realiza-lo seja numa expressão de força, coerção e dominação, seja na expressão de ordem soberana e de ordenação normativa de conduta, evidenciando assim, a implicação recíproca na relação entre a formação do Estado Nacional e o constitucionalismo moderno com a Constituição escrita e codificada, necessária à concepção clássica de Estado Constitucional;

3º) Não estão presentes na Constituição de 1891, todas as características dos códigos “decimonônicos” ou oitocentistas, porém não resta a dúvida que é codificada, embora não alcance satisfatoriamente o quesito da completude: exaustividade e exclusividade, especialmente se comparada às seguintes e não apresenta todos os elementos das Constituições. Consta a divisão tradicional, em títulos, capítulos e seções. Também estão presentes os elementos orgânicos, limitativos, apresenta elementos de estabilização constitucional, não há expressamente elementos socioideológicos, como também não há Preâmbulo. É a Constituição menos extensa do constitucionalismo brasileiro. Nota-se que do constitucionalismo republicano brasileiro a Constituição de 1891 é a que menos satisfaz as características dos códigos oitocentistas;

4º) No presente as Constituições codificadas são instrumento de harmonização e continua sendo um referencial indispensável do Estado, mediante o pluralismo do século XXI, mundo de globalização – globalismo e localismos. Não

prescindimos das Constituições codificadas em uma lógica glocalizada como balizadores no diálogo entre comunidade internacional e comunidades locais nacionais, guardando não somente um direito estatal mas também o nacional, pois no processo de construção do consenso entre os interessados que figuram no cenário planetário, este ambiente não é inócuo ou neutro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANZOÁTEGUI, V. T. Codificación en la Argentina (1810-1870). In: Colección de Estudios para la Historia del Derecho Argentino - mentalidad social y ideas jurídicas, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales Instituto de Historia del Derecho Ricardo Levene, XI, Capítulo 1, p. 18 – 23, Buenos Aires, 1977.

BONAVIDES, P. Curso de Direito Constitucional. 27 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRITO, A. G. La Fijación y la Codificación del Derecho en el Occidente. Valparaíso/CL: Salesianos S/A, 2017.

CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional. 6 ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CICCO, C. de. História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito. 3 ed. refor. São Paulo: Saraiva, 2006.

DALLARI, D. de A. Elementos da Teoria Geral do Estado. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GNECCO, E. P. La Codificación Hasta Nuestros Días, In: Sup. Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Bs. As, doc. Digital, p. 1 - 14, La Ley, Buenos Aires/AR, 2012.

LENZA, P. Direito Constitucional. 18 ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOSSET ITURRASPE, J. La Codificación en Latinoamérica (Homenaje a la Reforma del Código Civil en sus 30 años y a su autor Guillermo Borda). In: La Ley, Argentina, 23 de abril de 1999.

NUÑEZ, C. R. El Código Napoleónico y su Recepción en América Latina. Peru: PUC - Fondo Editorial, 1997

PARISE, A. Derrotero hacia un código civil europeo (The Path Towards an European Civil Code). In: Law Journal La Ley. p. 6 -10, 2011, disponível em: <https://cris.maastrichtuniversity.nl/portal/en/publications/derrotero-hacia>, [acessado em: 06 de ago de 2017].

_____. Las Concordancias Legislativas Decimonónicas: instrumentos de difusión del Derecho Continental Europeu en Latinoamérica. In: Cuadernos de Historia del Derecho. 17, p. 171-206, Buenos Aires, 2010.

ROSATTI, H. Tratado de Derecho Constitucional. 2 ed. ampl. Actual. Santa Fe/AR: Rubinzal-Culzoni, 2017. Tomo I.

SILVA, J. A. da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

TAVARES, A. R. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

WEISS, G. A. The Enchantment of Codification in the Common Law World. In: Yale Journal of International Law, vol. 25, p. 435 – 532, 2000, disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1126&context=yjil>. [Acessado em: 15/08/2017].

WOLKMER, A. C. Elementos para Crítica do Estado. Porto Alegre: Fabris, 1990.